

## Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia

### Portaria n.º 81/2017 de 30 de outubro de 2017

---

O Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), define, para o período 2014-2020, as medidas financeiras da União para a execução da Política Comum das Pescas, das medidas pertinentes relativas ao direito de mar, do desenvolvimento sustentável das zonas de pesca e da aquicultura e da pesca interior e da Política Marítima Integrada.

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o FEAMP, determinou que a estruturação operacional deste fundo é composta por um programa operacional (PO) de âmbito nacional, designado Mar 2020.

O PO MAR 2020, aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, tem por objetivo implementar, em todo o território nacional, medidas de apoio enquadradas nas seis prioridades definidas pela União para o FEAMP, constituindo-se como um instrumento fundamental para a execução das políticas comunitárias, nacionais e regionais de apoio ao setor do mar, particularmente no âmbito da pesca e da aquicultura, no período 2014-2020.

Uma das prioridades definidas pela União para o FEAMP, estabelecida no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014, visa promover uma aquicultura ambientalmente sustentável, eficiente em termos de recursos, inovadora, competitiva e baseada no conhecimento, sendo materializada através de várias medidas, entre as quais a medida prevista no artigo 47º daquele regulamento, que contempla a possibilidade de cofinanciamento de operações destinadas a estimular a inovação na aquicultura, permitindo aos Estados-Membros a criação de um regime de apoio, através da adoção de regulamentação específica para a medida.

O Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos FEEI, dispõe, na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º, que o regime jurídico dos FEEI é também integrado pela regulamentação específica dos programas operacionais de aplicação nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece, na alínea e) do artigo 34.º, que a regulamentação específica do PO MAR 2020 aplicável na Região Autónoma dos Açores é aprovada pelo responsável regional pelas áreas do mar e pescas, sob proposta do Coordenador Regional do Mar 2020.

Através da Portaria n.º 74/2016, de 8 de julho, foi aprovado o Regulamento do Regime de Apoio à Inovação em Aquicultura.

Verifica-se a necessidade de proceder a ajustamentos, considerando que a componente de inovação que tenha um significativo potencial para o desenvolvimento do setor, deve ter um apoio público semelhante aos investimentos previstos no n.º 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 122/2016, de 30 de junho.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho:

Artigo 1.º

**Primeira alteração ao Regulamento do Regime de Apoio à Inovação em Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 74/2016, de 8 de julho**

O artigo 10.º do Regulamento do Regime de Apoio à inovação em Aquicultura, publicado em anexo à Portaria n.º 74/2016, de 8 de julho, e parte integrante da mesma, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 - [...]:

2 - O limite máximo dos apoios públicos é de € 200.000,00 (duzentos mil euros) por operação, podendo ser elevado até € 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil euros), nas seguintes situações:

a) Se a operação incluir investimentos relacionados com as ações previstas no n.º 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 122/2016, de 30 de junho de 2016;

b) Se a apreciação estratégica da candidatura, prevista no n.º 2 do artigo 12.º, concluir que a operação visa a realização de um projeto de inovação de significativo potencial para o desenvolvimento do setor da aquicultura na Região Autónoma dos Açores, conforme tabela II do Anexo do presente regulamento.»»

Artigo 2.º

**Republicação**

O Regulamento do Regime de Apoio à inovação em Aquicultura, aprovado pela Portaria n.º 74/2016, de 8 de julho, com as alterações da presente portaria, é republicado em anexo.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia.

Assinada a 25 de outubro de 2017.

O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Gui Manuel Machado Menezes*.

ANEXO

**REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À INOVAÇÃO EM AQUICULTURA**

Artigo 1.º

**Âmbito**

O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio à Inovação em Aquicultura, do Programa Operacional Mar 2020.

Artigo 2.º

**Objetivos**

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade, no âmbito da atividade da aquicultura, potenciar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a redução do impacto da atividade no ambiente e a transferência de conhecimentos tendo em vista melhorar as competências, desempenho e competitividade das empresas aquícolas.

Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente regime e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) “Empresa” - qualquer pessoa singular ou coletiva que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica;
- b) “Empresas aquícolas”, as empresas que detenham um dos seguintes códigos de atividade económica:
  - i) Divisão 03, Grupo 032, Classe 0321, subclasse 03210, Aquicultura em águas salgadas e salobras;
  - ii) Divisão 03, Grupo 032, Classe 0322, subclasse 03220, Aquicultura em águas doces.
- c) “Empresas com atividade em estabelecimentos conexos”, empresas que exercem a sua atividade através de centros de depuração e/ou centros de expedição de moluscos bivalves vivos ou depósitos, devidamente licenciados e aprovados, com o seguinte código de atividade económica:
  - Divisão 46, Grupo 463, Classe 4638, subclasse 46381, Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos.
- d) “Micro, pequenas e médias empresas (PME)”, as definidas como tal na Recomendação n.º 2003/361/CE, de 6 de maio.

Artigo 4.º

**Tipologia de operações**

1 - São suscetíveis de apoio as operações, a título individual ou em parceria, destinadas à aquisição de conhecimentos técnicos, científicos ou organizacionais que visem o desenvolvimento sustentável da aquicultura, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Redução do impacte da atividade no ambiente;
- b) Redução da dependência do consumo de farinha e óleo de peixe;
- c) Melhoria do bem-estar animal ou novos métodos de produção sustentáveis;
- d) Promoção de uma utilização sustentável dos recursos;
- e) Criação ou introdução no mercado de novas espécies aquícolas com um bom potencial de mercado;
- f) Introdução de produtos novos ou substancialmente melhorados;
- g) Introdução de processos novos ou melhorados;
- h) Criação de sistemas de gestão e organização novos ou melhorados;
- i) Realização de estudos de viabilidade técnica ou económica de produtos ou processos inovadores.

Artigo 5.º

**Elegibilidade das operações**

1 - Podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime as operações que:

- a) Não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de apresentação da candidatura, independentemente de todos os pagamentos correspondentes terem sido efetuados pelo beneficiário;
- b) Estejam localizadas na Região Autónoma dos Açores;
- c) Visem os objetivos previstos no artigo 2.º e se enquadrem numa das tipologias elencadas no artigo 4.º;
- d) Estando integradas em projetos de inovação que sejam apresentados em parceria, apresentem contrato de parceria/colaboração entre o beneficiário e o parceiro, explicitando o âmbito da cooperação e prevejam as obrigações recíprocas associadas ao cumprimento da operação, em especial no que respeita aos custos, à partilha de riscos e resultados, à divulgação de resultados, ao acesso e à afetação de direitos de propriedade industrial.

2 - Não é concedido apoio a operações que:

- a) Envolvam a cultura de organismos geneticamente modificados;
- b) Localizando-se em áreas marinhas protegidas, tenham um impacte ambiental negativo importante que não possa ser adequadamente atenuado, determinado pelas autoridades competentes com base numa avaliação de impacte ambiental.

Artigo 6.º

**Tipologia de beneficiários**

1 - Podem apresentar candidaturas ao presente regime:

- a) A Direção Regional das Pescas e outros organismos científicos ou técnicos, públicos ou privados, que sejam reconhecidos pelo Departamento do Governo Regional com competências em matéria de aquicultura;
- b) Pessoas singulares ou coletivas de direito privado cuja atividade se enquadre num dos códigos de atividade económica previstos nas alíneas b) e c) do artigo 3.º, desde que a operação preveja uma parceria com os organismos a que se refere a alínea anterior.

2 - O eventual envolvimento de empresas ou de instituições de I&D estrangeiras ou do restante território nacional, como parceiras numa candidatura, não lhes confere a qualidade de beneficiário.

Artigo 7.º

**Elegibilidade dos beneficiários**

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis os beneficiários que, à data de apresentação da candidatura:

- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Tenham a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a verificar até ao momento da assinatura do termo de aceitação;
- c) Demonstrem ter capacidade de financiamento da operação;
- d) Sejam titulares de licenças exigidas para o exercício da atividade, quando aplicável e de acordo com a legislação em vigor;
- e) Detenham as autorizações necessárias à execução da operação, nos casos aplicáveis;
- f) Comproven a propriedade do terreno e/ou das instalações ou o direito ao seu uso, nos casos aplicáveis;
- g) Demonstrem, mediante relatório de comercialização independente, a existência de boas perspetivas de mercado sustentáveis para o produto, nos casos aplicáveis;

h) Não tenham apresentado o mesmo pedido de ajuda, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.

Artigo 8.º

**Elegibilidade das despesas**

1 - Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com a atividade apoiada:

a) Trabalhos ou equipamentos imprescindíveis à execução da operação, bem como as amortizações de bens corpóreos já detidos pelo beneficiário, correspondentes ao período de afetação desses bens à operação, com exceção dos que já tenham sido objeto de apoio público;

b) De exploração diretamente ligadas à operação, incluindo despesas com pessoal, nomeadamente remunerações e encargos sociais obrigatórios;

c) Relativas a trabalhos científicos ligados à preparação, acompanhamento e avaliação da operação;

d) Com formação, formadores e pessoal de apoio e de preparação, execução e avaliação indispensáveis às ações de formação, com os limites previstos na Portaria n.º 118/2015, de 2 de setembro;

e) Relativas à divulgação dos resultados da operação;

f) Fiscalização de obras, desde que efetuada por uma entidade externa à responsável pela realização dos trabalhos;

g) Custos associados às garantias exigidas pela autoridade de gestão no âmbito da execução da operação, auditorias, prémios de seguro referentes exclusivamente à cobertura de riscos relativos à realização da operação, estudos e projetos técnicos, até ao limite de 8% das restantes despesas elegíveis.

2 - Sem prejuízo das regras gerais constantes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são consideradas despesas não elegíveis:

a) A aquisição de telemóveis, material e mobiliário de escritório, bem como as relacionadas com equipamento para áreas não inseridas no âmbito da operação aprovada;

b) As que visem dar cumprimento a exigências decorrentes de normas europeias após a data em que as mesmas se tornaram obrigatórias.

3 - Sem prejuízo do disposto dos números anteriores, podem ser consideradas elegíveis outras despesas, desde que imprescindíveis à realização dos objetivos subjacentes à operação e aprovadas pelo Coordenador Regional do Mar 2020.

### **Artigo 9.º**

#### **Taxas de apoio e de cofinanciamento do FEAMP**

1 - A taxa de apoio público para as candidaturas apresentadas ao abrigo do presente regime é de 85% das despesas elegíveis da operação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e no n.º 2 do artigo 10.º.

2 - A taxa de apoio público prevista no número anterior é elevada para 100% no caso de o beneficiário ser um organismo de direito público.

3 - No caso de a operação ser executada por uma parceria que integre empresas não abrangidas pela definição de PME, a taxa de apoio público, relativamente às despesas elegíveis incorridas por estas empresas, é de 30%.

4 - A taxa de cofinanciamento do FEAMP aplicada ao apoio público referido nos números anteriores é a taxa máxima prevista no n.º 2 do artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

### **Artigo 10.º**

#### **Natureza e montante dos apoios públicos**

1 - Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável.

2 - O limite máximo dos apoios públicos é de € 200.000,00 (duzentos mil euros) por operação, podendo ser elevado até € 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil euros), nas seguintes situações:

a) Se a operação incluir investimentos relacionados com as ações previstas no n.º 2 da Resolução do Conselho do Governo n.º 122/2016, de 30 de junho de 2016;

b) Se a apreciação estratégica da candidatura, prevista no n.º 2 do artigo 12.º, concluir que a operação visa a realização de um projeto de inovação de significativo potencial para o desenvolvimento do setor da aquicultura na Região Autónoma dos Açores, conforme tabela II do Anexo do presente regulamento.

### **Artigo 11.º**

#### **Apresentação das candidaturas**

1 - As candidaturas são apresentadas em contínuo, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

2 - A apresentação das candidaturas efetua-se nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt), ou no portal do Mar 2020, em [www.mar2020.pt](http://www.mar2020.pt), e estão sujeitos a confirmação eletrónica, a efetuar pela Autoridade de Gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

3 - O regime-regra previsto nos números precedentes não prejudica a possibilidade do Coordenador Regional do Mar 2020 admitir, quando tal se justifique, forma diversa de apresentação de candidaturas.

#### Artigo 12.º

##### **Seleção das candidaturas**

1 - Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas no âmbito do presente regime são selecionadas e ordenadas em função do valor da pontuação final (PF) resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = 0,5 AT + 0,5 AE$$

2 - A forma de cálculo das pontuações da AT (apreciação técnica) e da AE (apreciação estratégica) é definida no Anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

3 - São excluídas as candidaturas que não obtenham, no mínimo, 50 pontos em qualquer das valências previstas nos números anteriores.

4 - Na falta de dotação financeira para apoio a todas as candidaturas, constitui critério de escolha a precedência na apresentação da candidatura.

#### Artigo 13.º

##### **Análise e decisão das candidaturas**

1 - O Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia e a Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira da Direção Regional das Pescas, no âmbito das suas competências enquanto organismos intermédios do Mar 2020, analisam e emitem parecer sobre as candidaturas apresentadas, de acordo com a natureza dos beneficiários.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito fundamento para o seu indeferimento.

3 - O parecer referido no n.º 1 é emitido pelo organismo intermédio competente e remetido ao Coordenador Regional do Mar 2020 num prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da data de apresentação da candidatura.

4 - A Estrutura de Apoio Técnico ao Coordenador Regional do Mar 2020 aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas com vista a assegurar que as mesmas são selecionadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao Mar 2020 e submete-as ao Coordenador Regional do Mar 2020 com proposta de decisão.

5 - A Comissão de Gestão – Secção Regional dos Açores emite parecer sobre as propostas de decisão relativas às candidaturas.

6 - Antes de ser emitida a decisão final, o organismo intermédio competente procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

7 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 28/2016, de 15 de fevereiro.

8 - A decisão sobre as candidaturas é emitida no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data da respetiva apresentação.

9 - A decisão sobre as candidaturas é comunicada pelo Coordenador Regional do Mar 2020 aos beneficiários e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

#### Artigo 14.º

#### **Termo de Aceitação**

1 - A aceitação do apoio pelo beneficiário nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pelo Coordenador Regional do Mar 2020

3 - A decisão de atribuição do apoio, conjugada com a respetiva aceitação pelo beneficiário nos termos previstos no número anterior, consubstanciam a contratualização do apoio e

delimitam as obrigações a que as partes reciprocamente se vinculam, sem prejuízo de outras que decorram expressamente da legislação regional, nacional e europeia aplicável à operação em causa.

#### Artigo 15.º

##### **Pagamento dos apoios**

1 - O pagamento do apoio é feito pelo IFAP, I. P., após apresentação pelo beneficiário do pedido e dos respetivos documentos de suporte, na forma e nos termos previstos nos números seguintes.

2 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em [www.pt-2020.pt](http://www.pt-2020.pt), e no portal do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

3 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

4 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação.

5 - O apoio é pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições previstas na decisão de aprovação.

6 - Podem ser apresentados até três pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não sendo contabilizado o pedido de pagamento a título de adiantamento a que alude o artigo seguinte.

7 - O Coordenador Regional do Mar 2020 pode, na decisão de aprovação da candidatura, fixar metas intercalares de execução material e financeira e os inerentes prazos para a apresentação dos pedidos de pagamento, bem como fixar o montante da última prestação do apoio concedido.

#### Artigo 16.º

##### **Adiantamento dos apoios**

1 - O beneficiário pode solicitar ao IFAP, I.P. a concessão de um adiantamento até 50% do valor do apoio, após submissão do termo de aceitação a que alude o artigo 14.º.

2 - A concessão e o montante dos adiantamentos a que se refere o número anterior ficam limitados às disponibilidades financeiras do Mar 2020.

3 - A concessão de um adiantamento não obsta ao pagamento dos apoios ao abrigo do disposto no artigo 15.º, contanto que os pagamentos efetuados a título de adiantamento e de reembolso, no seu conjunto, não excedam a totalidade da ajuda pública atribuída ao beneficiário.

#### Artigo 17.º

#### **Obrigações dos beneficiários**

1 - Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, constituem obrigações dos beneficiários:

a) Iniciar a execução das operações até 90 dias a contar da data da submissão do termo de aceitação e concluir essa execução até 3 anos a contar da mesma data, sem prejuízo da elegibilidade temporal prevista no n.º 2 do artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

b) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da operação;

c) Aplicar integralmente os apoios na realização da operação aprovada, com vista à execução dos objetivos que justificaram a sua atribuição;

d) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo pontualmente as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objetivos subjacentes à atribuição dos apoios;

e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os objetivos da operação, não alterando nem modificando a mesma sem prévia autorização do Coordenador Regional do Mar 2020;

f) Cumprir as metas de execução, financeira e material, que vierem a ser definidas na decisão de aprovação da candidatura, bem como os prazos definidos para apresentação dos pedidos de pagamento.

g) Preverem meios que assegurem a divulgação dos resultados alcançados e assegurem o cumprimento das obrigações legais em matéria de ambiente.

2 - Excecionalmente, pode ser aceite a prorrogação dos prazos de início e conclusão da execução da operação, previstos na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e não comprometa os objetivos e metas da candidatura aprovada.

#### Artigo 18.º

### **Alterações às operações aprovadas**

Podem ser admitidas alterações técnicas à operação desde que se mantenham os objetivos da candidatura aprovada, seguindo-se o disposto no artigo 21.º, delas não podendo resultar o aumento do apoio público.

#### Artigo 19.º

#### **Cobertura orçamental**

1 - A aprovação das candidaturas está sujeita a dotação orçamental do PO Mar 2020.

2 - Os encargos relativos ao cofinanciamento regional das despesas públicas elegíveis são suportados pelo orçamento regional através de verbas do Plano do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de aquicultura.

#### Artigo 20.º

#### **Reduções e exclusões**

1 - Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões em harmonia com o disposto no artigo 143.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e demais legislação aplicável, designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do termo de aceitação, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 - As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.

3 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, aplica-se o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

#### Artigo 21.º

#### **Extinção ou modificação da operação por iniciativa do beneficiário**

1 - O beneficiário pode, mediante comunicação escrita dirigida ao Coordenador Regional do Mar 2020, desistir de executar a operação aprovada, desde que proceda à restituição dos apoios recebidos, acrescidos de juros de mora calculados nos termos do artigo 26.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, desde a data em que aquelas importâncias tenham sido colocadas à sua disposição.

2 - O beneficiário pode, por sua iniciativa, requerer ao Coordenador Regional do Mar 2020 a modificação da operação, aplicando-se, quanto à eventual restituição de importâncias recebidas, na medida correspondente à modificação, o disposto no número anterior.

ANEXO

**Metodologia para a pontuação final (PF)**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º)

1 - Apreciação técnica (AT) – O cálculo da apreciação técnica é efetuado de acordo com as alíneas seguintes, podendo atingir o máximo de 100 pontos:

a) As operações que possuam características técnicas compatíveis com os respetivos objetivos são pontuadas com 50 pontos de base;

b) À pontuação base prevista na alínea anterior, acrescem as majorações previstas na tabela seguinte:

TABELA I

Tipologia do projeto	Redução do impacto da atividade no ambiente ou melhoria da eficiência energética	Redução da dependência o consumo de farinha e óleo de peixe	Melhoria do bem-estar animal ou novos métodos de produção sustentáveis
Aquisição de conhecimentos técnicos, científicos ou organizacionais que visem o desenvolvimento sustentável da aquicultura	20	15	15
	<b>Novas espécies ou substancialmente melhorados</b>	<b>Processos produtivos ou Sistemas de Gestão novos ou melhorados</b>	<b>Novas apresentações para produtos de aquicultura</b>
Criação ou introdução no mercado de novas espécies aquícolas com um bom potencial de mercado	30	25	25

2 - Apreciação estratégica (AE). — A apreciação estratégica é efetuada de acordo com as seguintes alíneas, podendo atingir um máximo de 100 pontos:

- a) Pontuação relativa à natureza do beneficiário:
- i) Direção Regional das Pescas e outros organismos científicos ou técnicos, públicos ou privados – 45 pontos;
  - ii) Micro e pequena empresa – 45 pontos
  - iii) Média empresa – 40 pontos
  - iv) Outras empresas – 35 pontos
- b) À pontuação prevista na alínea anterior, acrescem as majorações previstas na tabela seguinte:

**TABELA II**

<b>Parâmetros</b>	<b>Pontuação</b>
Inovação de significativo potencial para o desenvolvimento do setor	30 pontos
Parcerias entre a comunidade científica e os agentes económicos do sector	20 pontos
Desenvolvimento de uma política de qualidade para os produtos da aquicultura	20 pontos
Melhoramento e sustentabilidade ambiental	10 pontos
Melhoramento das condições de ordenamento das zonas aquícolas	10 pontos